



COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO DO INSS Nº 2/2025**

Trata-se de petição do Sr. RUBENS DE OLIVEIRA COSTA, por meio de seus advogados, no contexto de sua convocação para depoimento perante esta CPI.

Os argumentos trazidos à baila são os seguintes: (i) o Peticionário não seria testemunha, uma vez que o requerimento nº 146/2025 solicitou a sua prisão preventiva; e (ii) declaração pública do Sen. Carlos Viana que mencionou uma expectativa de que *novos nomes também sejam alcançados por prisão preventiva*, o que reforçaria tal condição de investigado.

Nesse sentido, requereu a retificação de sua convocação para que conste expressamente a sua condição de investigado, para que se lhes assegurem todas as garantias constitucionais e convencionais.

É o breve relato.

Decido.

I.CONTEXTO DA DECISÃO

De início, agradece-se a pronta manifestação dos causídicos, apontando os argumentos jurídicos que viabilizam o debate democrático a permear todo procedimento investigatório, muito caro a esta Comissão.

Conforme consta do expediente convocatório, as CPIs conduzem investigações independentes e autônomas, razão pela qual não se vinculam a quaisquer outros procedimentos de cunho investigativo - policiais, ministeriais ou judiciais - tangenciais, em qualquer medida, ao fato determinado objeto do inquérito parlamentar.

Tal autonomia é afirmada pela Constituição de 1988, numa redação das mais paradigmáticas a respeito do tema (art. 58, §3º) que, diferentemente de países como a França, sintetiza o direito de investigar como uma atribuição soberana em relação a

qualquer outra investigação em curso, tão fundamental ao Congresso e à separação e harmonia entre os Poderes.

À toda evidência, o Judiciário pode (e deve) ser acionado para coibir eventuais abusos praticados pelas CPIs, entretanto precisa estar atento à sua independência, autonomia e colegialidade das decisões. Ora, o Presidente é um representante dos interesses da Comissão e, se esta entendeu, por decisão colegiada, pela convocação de certa pessoa na condição de testemunha, não haveria condições legais ou regimentais para que o Presidente, monocraticamente, se desviasse de tais anseios do Colegiado.

Aliás, dentre os poderes de fiscalização-investigação detidos pelo Parlamento - nos quais se incluem as interpelações e convocações Ministeriais e as auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União - a CPI certamente é a medida mais drástica e relevante à preservação do Estado Democrático de Direito, porquanto é a única com poderes de instrução próprios de autoridade judicial, com autorização legal, regimental e, sobretudo, constitucional para convocar pessoas onde quer que estejam e requisitar documentos (*to send for persons and papers*), inclusive de natureza sigilosa, como o são as transferências de sigilo bancário, fiscal, telefônico (dados) e telemático.

A autonomia e independência das investigações conduzidas pela Comissão é fundamental para que os mecanismos de controle e responsabilização funcionem de forma plural, democrática e eficaz.

Tolher as atribuições e prerrogativas de uma CPI, por ato judicial ou de qualquer sorte, significa vilipendiar um dos mais caros pilares da democracia brasileira, maculando frontalmente a autonomia e a independência do Parlamento. Trata-se de calar, censurar e amordaçar o Legislativo e seus Congressistas – medida própria de ditaduras –, porque se, no limite, as demais investigações falharem, o Congresso pode e deve, *ex vi* art. 58, §3º da Constituição, perscrutar e trazer luz sobre os fatos de relevo nacional.

II.CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA DO PETICIONÁRIO

Esta Presidência não pode compreender o Peticionário como investigado da CPI, por razões processuais e de mérito.

No campo processual, as decisões de uma CPI são tomadas de forma colegiada, sendo o Presidente mero representante dos interesses da Comissão.

A decisão colegiada classificou o depoente como testemunha e não há amparo regimental, legislativo ou constitucional para que esta Presidência altere, monocraticamente, esta decisão.

Por outro lado, ainda que isso fosse processualmente possível, no mérito, não assistiria qualquer razão ao convocado.

Investigado é a pessoa sobre a qual pairam suspeitas de cometimento de uma infração e, sobre o Peticionário, à toda evidência, não paira qualquer suspeita à luz dos Requerimentos aprovados, os quais, de acordo com jurisprudência remansosa do Supremo, não precisam se dotar dos contornos exaustivos típicos de uma decisão judicial (*v.g.* MS 38.039/DF).

À vista do princípio da colegialidade, a atribuição da qualidade de investigado, no âmbito de determinada CPI, só se perfaz mediante deliberação do colegiado que expressamente a reconheça.

Isso pode acontecer de duas formas: (i) na aprovação de um requerimento de convocação que impute a alguém expressamente esta condição; e (ii) na aprovação pela CPI de um expediente próprio neste sentido.

Aquele caso é mais comum, uma vez que as CPIs constantemente aprovam requerimentos convocatórios – e alguns deles podem trazer essa condição de investigado; por outro lado, este caso é mais raro, mas ocorreu *v.g.* na CPI da Pandemia, na medida em que o Relator redigia expedientes classificando uma pessoa como investigada e isso era ratificado pela comissão.

Disto, depreendem-se estes postulados:

- (i) procedimentos investigativos externos não possuem qualquer influência na delimitação da condição de investigado por uma CPI – quem é *investigado* fora da CPI, não necessariamente o é dentro;
- (ii) a opinião isolada de um membro da CPI não imputa a alguém a condição de investigado, diante da necessidade da decisão colegiada; e
- (iii) requerimentos que não qualifiquem uma pessoa convocada como testemunha ou investigado, aprovados pela Comissão, não necessariamente imputarão àquela pessoa a condição de investigado.

Outro elemento deve ser agregado: as CPIs, diferentemente do que é comum em inquéritos, podem investigar fato determinado múltiplo, ou seja, diversos fatos determinados, contemplando um objeto de inquérito muito superior ao que ocorre em inquéritos convencionais (policiais ou ministeriais).

Um exemplo disto é novamente a CPI da Pandemia, que investigava desde as condutas do governo federal no tratamento da pandemia, até os recursos federais repassados a estados e municípios com essa finalidade.

Numa CPI com fato determinado múltiplo, é absolutamente possível que determinada pessoa se afigure como investigada em relação a determinados assuntos e testemunha em relação a outros.

Não bastasse isso, há a serendipidade: a capacidade das CPIs enveredarem-se, no mesmo inquérito parlamentar, por eventos conexos descobertos ao longo das investigações.

Qual decisão colegiada da CPI atribui ao Sr. RUBENS a posição de investigado? Nenhuma e, aliás, as convocações dele se deram na condição de testemunha.

Noutro giro, não há razão para argumentar que o pedido de prisão preventiva formulado pela CPI teria imputado a RUBENS, dentro da CPI, a condição de investigado.

Isso porque o contexto do pedido de prisão foi este: os Parlamentares, sem acesso aos autos dos inquéritos e norteados por relatos e documentos publicizados pela imprensa, compreenderam que, se esses relatos e documentos fossem verdadeiros, a preventiva seria a única solução adequada. Tudo isso foi, ainda, feito no início das investigações da Comissão, enquanto não havia qualquer informação, além daquela da imprensa, para que se classificasse alguém como investigado, nem houve decisão formal a respeito desta classificação.

As declarações públicas deste Presidente igualmente não têm o condão de revestir o depoente da condição de investigado, porquanto (i) sequer o mencionam diretamente; e, (ii) como referenciado supra, a opinião isolada de um membro da CPI não imputa a alguém a condição de investigado, diante da necessidade da decisão colegiada.

Aliás, constam das notas taquigráficas estas falas, em reforço à condição de testemunha atribuída ao Sr. RUBENS pela comissão:

Senhores que estão nos assistindo, é bom lembrar que todos os requerimentos aprovados hoje foram para testemunhas.

Por outro lado, força reconhecer que o Peticionário, mesmo na qualidade de testemunha, goza de todas as prerrogativas e proteções legais.

Consoante dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal c/c o artigo 8º, inciso 2, letra g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a testemunha estará dispensada de responder às questões que poderão levá-la à autoincriminação, sendo-lhe sempre facultada a assistência por advogado, a quem serão asseguradas todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Ademais, a teor do disposto no art. 5º, III, da Constituição Federal, a testemunha tem o direito de ser tratada com urbanidade e respeito, como devido em todos os casos e instâncias.

Será assegurado igualmente o seu acompanhamento por advogado, bem como o direito de com ele se comunicar durante todo o depoimento, inclusive em segredo, assim como de obter o custeio de seu deslocamento e de seu advogado.

Esta Presidência, como já assim procede, fará cumprir todas as garantias ora elencadas em rol meramente exemplificativo.

Tudo isso, aliás, constou do Ofício convocatório, justamente para não suscitar maiores debates, assinado pelo Secretário da Comissão.

III. DO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO

A petição encaminhada ao colegiado em nome do Sr. Rubens Oliveira, protocolada por meio do e-mail institucional da CPMI, não possui assinatura válida, devendo, em uma interpretação restritiva e literal, ser reconhecida como uma petição apócrifa.

A falta de assinatura válida, por si só, ainda que acompanhada de instrumento procuratório, ensejaria o não conhecimento da petição, sem análise do mérito.

De todo modo, essa Presidência entendeu ser importante enfrentar os argumentos trazidos no mérito, no entanto, faz-se necessário realçar a falta desse pressuposto obrigatório.

IV. CONCLUSÕES

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito do Peticionário, reforçando a **compulsoriedade** do seu comparecimento, sob pena de adoção das medidas jurídicas cabíveis.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

[assinado digitalmente]

Senador CARLOS VIANA
Presidente da CPMI-INSS